

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529896 - RS
(2019/0182883-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
**AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO
WESTPHALEN LTDA**
**ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926**
**AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
**ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) -
RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602**
**AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE
ADVOGADOS- - ADMINISTRADOR**
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS E ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
JUDICIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *CRAM DOWN*. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do *cram down* e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização,

especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.896 - RS (2019/0182883-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926
AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) - RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602
AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS &
ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS- -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E
ADVOGADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.732/4.737) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

No mérito, reitera que não foram preenchidos os requisitos para aplicação do *cram down*, tal qual a ausência "de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado" (e-STJ fl. 4.734).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 4.740/4.745).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.896 - RS (2019/0182883-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926
AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) - RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602
AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS &
ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS- -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E
ADVOGADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *CRAM DOWN*. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do *cram down* e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano,

Superior Tribunal de Justiça

como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.896 - RS (2019/0182883-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926
AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) - RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602
AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS &
ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS- -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E
ADVOGADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.726/4.728):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 4.664/4.676).

O acórdão do TJRS traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 4.547):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA "CRAM DOWN". APLICABILIDADE. CASO CONCRETO. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, houve o preenchimento de todos os requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Nesse sentido, não representando um artifício visando obter a aprovação de plano inexequível ou que vá de encontro aos interesses dos credores, o que não é o caso, mostra-se perfeitamente viável o plano de recuperação prever pequena distinção entre os credores da mesma classe que possuam interesses diversos. III. Na hipótese fática, não restaram identificadas quaisquer irregularidades no plano de recuperação judicial apresentado, no qual constam os prazos de pagamento e a respectiva forma. Nessa linha, os prazos para pagamento, eventuais deságios e a estipulação de juros abaixo de mercado podem ser livremente determinados pela recuperanda na elaboração do plano, cabendo aos credores na Assembleia Geral aprovar ou reprovar o plano que os estabelece, inclusive no que tange à reorganização societária e alienação de ativos. IV. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano de recuperação judicial da agravada. AGRAVO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.589/4.595).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 4.606/4.619), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aduziu ofensa ao art. 58, § 2º, II, da Lei n. 11.101/2005, porque não foram preenchidos os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial da parte recorrida, tal qual o tratamento paritário entre credores quirografários.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 4.640/4.647).

No agravo (e-STJ fls. 4.681/4.684), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 4.698/4.705).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 4.715/4.723).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assentou que a recorrente pretendia iniciar atividades concorrentes com a empresa recuperanda, motivo por que houve a necessidade de examinar-se com reservas sua objeção ao plano de recuperação judicial, a fim de viabilizar a aplicação do *cram dow* (e-STJ fl. 4.564).

Esse fundamento não foi impugnado no recurso excepcional, do que resulta a incidência do obstáculo erigido pela Súmula n. 283/STF.

Além disso, a Corte local concluiu que as circunstâncias do caso concreto autorizariam a incidência do *quorum* alternativo para a aprovação do plano de recuperação judicial da parte recorrida (e-STJ fl. 4.561/4.568).

Para entender de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do *cram down* e, por consequência, rejeitando o plano de recuperação judicial da contraparte, seria necessária a análise de matéria fática, providência vedada nesta sede recursal, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018), o que foi observado pela Corte local (e-STJ fls. 4.561/4.568).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Segundo precedente desta Corte, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.674.289/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019.)

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

De início, ressalte-se que "a decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da admissibilidade/tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 1.143.919/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

Além disso, o Tribunal de origem decidiu aplicar o *cram dow* por entender que a agravante pretendia iniciar atividade concorrencial à empresa recuperanda, motivo por que houve a necessidade de examinar com reservas sua objeção ao plano de recuperação judicial a partir do do *cram dow* (e-STJ fl. 4.564).

Assim, subsistindo fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283/STF, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

Ademais, a Corte local concluiu que as circunstâncias do caso concreto autorizariam a incidência do *quorum* alternativo para a aprovação do plano de recuperação judicial da primeira agravada.

Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de declarar a ausência dos requisitos do *cram down* e, por consequência, rejeitando o plano de recuperação judicial da empresa agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Por fim, o acórdão do TJRS está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, em observância ao princípio da preservação da empresa, é possível a aprovação do plano de recuperação mesmo que não se alcance o *quorum* qualificado estabelecido no art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Segundo precedente desta Corte, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.674.289/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 incide apenas na hipótese de o órgão colegiado considerar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, o que não ocorreu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016.)

A ora agravante apenas exerceu seu direito de petição, visando à reforma de uma decisão desfavorável a seus interesses, não se evidenciando conduta maliciosa ou temerária, a ensejar a aplicação da mencionada sanção processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.529.896 / RS

Número Registro: 2019/0182883-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081566804 00004337520168210133 00307175820188217000 70076655059 02780060320188217000
70079127940 03684057820188217000 70080031933 01285893920198217000 4337520168210133
307175820188217000 2780060320188217000 3684057820188217000 1285893920198217000

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926

AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) - RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602

AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS- - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S) - RS025822
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS - RS0032926

AGRAVADO : LATICINIO SEBERI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S) - RS0007286
RUDINEI PAULO BASSANELLO - RS0059602

AGRAVADO : JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS- - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020